

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.613/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000266942-43  
Impugnação: 40.010125213-02  
Impugnante: Carlos Pereira dos Santos  
CPF: 547.536.006-53  
Origem: DF/BH1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - IPVA - Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que o veículo não havia sido sinistrado à época do fato gerador, bem como não houve perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 506,92, ao argumento de que teve seu veículo sinistrado em 19/02/09, conforme Boletim de Ocorrência nº 0498, fls. 05/07.

A Autoridade Administrativa, em despacho de fls. 12, indefere o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente apresenta Impugnação de fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/28.

### **DECISÃO**

Depreende-se do exame dos autos que o ora Impugnante requer restituição da quantia paga em 21/01/09 a título de IPVA referente ao exercício de 2009, relativo ao veículo de sua propriedade, placa GWO 4829, conforme comprovante de pagamento às fls. 04, uma vez que teve seu veículo sinistrado em 19/02/09, conforme Boletim de Ocorrência nº 0498, fls. 05/07.

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, conforme despacho de fls. 12, onde o Fisco justifica o desatendimento alegando que a isenção só é cabível nos casos de furto, roubo ou extravio do veículo, nos termos do § 6º do art. 7º do RIPVA, a Requerente apresenta impugnação em que requer, para o caso, o reconhecimento da isenção prevista nos art. 3º, item IX, e art. 7º, item IV, ambos da Lei nº 14.937/03, aprovada pelo Decreto 43.709/03.

Alega que o veículo não está mais transitando nas vias públicas, devido à perda total, não justificando o pagamento do tributo, frisa que há a baixa do mesmo junto ao órgão de trânsito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco em sua manifestação ressalta que a restituição do imposto, no caso em análise, somente se daria em razão do reconhecimento de isenção do IPVA, prevista no inciso IX do art. 7º do Decreto 43.709/03, observado o disposto no inciso VI do art. 8º do mesmo diploma legal.

A negativa do pedido, pelo Fisco, é justificada no fato de não ter sido apresentada a certidão comprobatória da perda total do veículo, expedida pela autoridade policial competente, inclusive com a baixa do registro e da placa do veículo.

Inobstante as razões do Impugnante, não há motivo para modificar a decisão atacada.

O Estado de Minas Gerais, por meio da Lei 14937/03 define, em seu art. 1º, o fato gerador do imposto:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Definida a hipótese de incidência mostra-se de fundamental importância o aspecto temporal. O fato gerador, ainda que renovável anualmente, ocorre num momento preciso, determinado, que, tratando-se de "veículo usado", é o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, conforme previsão expressa no art. 2º, inciso II, da referida lei:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

...

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Dessa forma, a obrigação tributária se instala exatamente no momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador. O que ocorre com o veículo posteriormente é irrelevante sendo o imposto devido mesmo no caso em questão em que o Requerente teve seu veículo sinistrado.

Embora exista dentre as hipóteses de isenção aquela referente à propriedade de veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro, (art. 3º, item IX e art. 7º, item IV, ambos da Lei nº 14.937/03, aprovada pelo Decreto 43.709/03, não procede o pedido do Impugnante.

O veículo em questão, ao contrário do que foi alegado pelo Impugnante, após o sinistro, foi comprado pela Cia de Seguros Minas Brasil que o recuperou e colocou novamente em circulação conforme comprovam os documentos de fls.09/10 dos autos emitidos pelo Detran/MG.

Assim, não restou caracterizada a perda total que, nos termos do § 1º do art. 7º do RIPVA, poderia ser entendida “como todo veículo que, em razão de sinistro, ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança, observada a legislação de trânsito”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, para o reconhecimento da isenção prevista no art. 8º, inciso VI do RIPVA, que possibilitaria a restituição do imposto, seria imprescindível a comprovação da perda total do veículo mediante a expedição de certidão pela autoridade competente e que, de fato, o mesmo não possa mais circular o que, no caso em questão, não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Janaina Oliveira Pimenta**  
Relatora

*Jop/ml*